



**Missão:** Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

**PARECER JURÍDICO Nº 316/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 83/2026

INTERESSADO: Edir Spredemann

ASSUNTO: Concorrência Pública n.º 10/2026

VALOR: R\$ 21.570.961,29 (vinte e um milhões e quinhentos e setenta mil e novecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 4.777/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a *Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução da obra de construção da nova sede da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT, com área total de 3.383,18 m², com fornecimento de material e mão de obra, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Administração, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência e anexos do Edital, através de licitação na modalidade Concorrência Pública.*

É a síntese do necessário.

**2. APRECIÇÃO JURÍDICA**

**2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos,



administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

## 2.2. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do **edital** de licitação;
- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;



IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei." (grifou-se)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

### 2.3. DOS REQUISITOS FORMAIS PARA AUTUAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Quanto aos elementos formais, trata-se de conformidade com aqueles constantes no art. 58 do Decreto 4.777/2023, que regula a matéria em âmbito municipal, devendo ser aferido de acordo com o Checklist juntado ao procedimento.

Ademais, deve ser adotada a FORMA ELETRÔNICA para o processo administrativo nos termos do art. 12, inc. VI da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, regulado pelo art. 59 do Decreto Municipal 4.777/2023, o que não ocorreu *in casu*, devendo haver justificativa sempre que for adotada forma presencial.

### 2.4. DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Com a instituição da Lei 14.133/2021, surgem juntamente com a normativa algumas obrigações essenciais para padronização das demandas e efetividade administrativa, dentre estas, a necessária observação ao Plano Anual de Contratações, dever este insculpido no art. 12, inc. VII da Lei supra, onde:

“VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

<sup>1</sup> “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;”



§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.”

Ademais sempre que elaborado deverá a administração **CERTIFICAR de que o objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 18, caput, e 72, inc. IV da Lei 14.133/2021).**

## 2.5. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 30, §1º do Decreto Municipal 4.777/2023.

## 2.6. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei n. 14.133, de 2022, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015, a ser interpretado em consonância com a Lei n. 14.133, de 2022, devendo portanto ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133, de 2021)

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

Pois bem, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, encontra-se exposta nos autos. Verifica-se, ainda, a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

## 2.7. LEVANTAMENTO DE MERCADO E PESQUISA DE PREÇOS

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe



alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

Com relação à pesquisa de preços, o artigo 38 e seguintes do Decreto Municipal 4.777/2023 delimita a forma de realização de busca de preços, incluindo o artigo 41 que dispõe parâmetros objetivos, devendo ser obrigatoriamente observados pela Administração de forma a evitar sobrepreço e consequente superfaturamento na execução do objeto contratual.

Na situação dos autos, verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado. Nesse ponto, é oportuno enfatizar que não compete a esta Procuradoria Jurídica conferir/confirmar se os preços de referência condizem com o valor de mercado, cabendo ao gestor público exigir do orçamentista a comprovação de compatibilidade do orçamento com os preços de mercado (Acórdão TCU 28/2013-P).

## 2.8. GERENCIAMENTO DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

É conveniente ressaltar que, trata-se de matéria obrigatória e devidamente regulada em âmbito municipal através do Decreto Municipal 4.777/2023 (art. 306 ao 311), ressalvado ainda que sua obrigatória observação se dá na fase de planejamento da contratação.

## 2.9. SOBRE A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA GARANTIR A DESPESA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

### Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

### Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(grifou-se)

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



No caso ora em análise, consta parecer contábil indicando dotação com saldo insuficiente para cobrir a despesa a ser realizada e embora haja a seguinte ressalva “*Em tempo observamos que a execução em mais que um exercício é um procedimento contábil aceito. No entanto, considerando que o contrato estará vigente na data do primeiro dia útil de janeiro de 2027, momento em que são realizados os pré-empenhos dos contratos em vigência, todos os pré-empenhos referentes a este processo deverão ser efetuados nessa ocasião, sendo indispensável a existência de recursos disponíveis na respectiva data. Caso contrário, a situação poderá ser caracterizada como irregularidade. Dessa forma, orientamos que seja realizado alinhamento prévio junto à Assessoria de Orçamento Público antes da formalização deste processo.*”.

A contratação de obra pública com valor global superior à disponibilidade orçamentária do exercício vigente encontra amparo no art. 105 da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração a celebração de contratos com duração superior ao exercício financeiro, desde que a despesa esteja prevista no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), **O QUE NÃO FOI COMPROVADO NOS AUTOS E ENSEJA SANEAMENTO.**

A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas convergem para o entendimento de que a licitação de um objeto cujo valor total excede o orçamento anual é legítima, desde que o certame seja estruturado sobre um Cronograma Físico-Financeiro que espelhe a realidade orçamentária do Município. O empenho da despesa, ato administrativo que cria a obrigação de pagamento, deverá ser realizado de forma parcelada e sucessiva, conforme o cronograma de execução da obra e a disponibilidade de recursos em cada exercício financeiro subsequente.

Dessa forma, o fato de o contrato totalizar R\$ 21.570.961,29, com disponibilidade imediata de R\$ 7.000.000,00 em 2026, não constitui óbice ao certame, desde que reste comprovado que o projeto está devidamente alinhado aos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA/LDO) e que o contrato preveja, expressamente, que o ritmo da execução da obra estará condicionado à dotação orçamentária disponibilizada a cada ano.

#### 2.10. DA MINUTA DO EDITAL

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 68 do Decreto 4.777/2023.

No presente caso, a minuta do edital atende tais exigências, razão pela qual opina-se pela sua aprovação.

#### 2.11. DA MINUTA DO CONTRATO

Da análise da Minuta de Contrato, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 92 da Lei 14.133/2021, estando em conformidade com a legislação em vigor.

#### 2.12. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo nos termos apresentados e ressalvas em destaque na fundamentação, inclusive para



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Aripuanã**  
**Procuradoria Geral do Município**

que se conste nos autos declaração formal do Setor de Contabilidade/Orçamento Público atestando que a despesa total (R\$ 21.570.961,29) está prevista no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente.

(À consideração superior.)

Aripuanã/MT, 28 de maio de 2026.

  
**MARKO ADRIANO KREFTA**  
Procurador do Município  
Matrícula 6613



MEMORANDO N.º 428/2026

Aripuanã – MT, 28 de maio de 2026.

À Secretaria Municipal de Administração;  
Assessoria de Orçamento Público.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 83/2026**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º: 10/2026**

**ASSUNTO:** Condicionante do Parecer Jurídico nº 316/2026 – Solicitação de Providências e Esclarecimentos Orçamentários

Sirvo-me do presente para tratar do andamento do Processo Administrativo nº 83/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução da obra de construção da nova sede da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT. Informo que a Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico nº 316/2026, no qual opinou pela possibilidade de prosseguimento do feito. Contudo, a continuidade do certame **foi expressamente condicionada ao saneamento de pendência de natureza orçamentária identificada nos autos.**

Conforme consignado no referido parecer, o valor global estimado para a contratação corresponde a R\$ 21.570.961,29 (vinte e um milhões, quinhentos e setenta mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos). Entretanto, o parecer contábil prévio apontou disponibilidade orçamentária imediata de apenas R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para o exercício financeiro de 2026. Diante desse cenário, a Procuradoria ressaltou que a contratação de obra pública cujo valor extrapola a disponibilidade orçamentária do exercício vigente encontra respaldo no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que a despesa esteja devidamente prevista no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), requisitos estes que, até o presente momento, não restaram comprovados nos autos, demandando necessário saneamento.

Assim, visando conferir regularidade ao procedimento administrativo e prevenir futuras alegações de irregularidade ou eventual afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, SOLICITO:

**À Assessoria de Orçamento Público / Setor de Contabilidade:**

A emissão de declaração formal atestando, de maneira clara e expressa, que a despesa total da obra, no montante de R\$ 21.570.961,29, possui previsão e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes.

Respeitosamente,

  
EDIR SPREDEMANN

Agente de contratações - Portaria nº19.249/2025  
Secretário adjunto de compras e licitações - Portaria nº19.022/2025

Recabi 28/05  
Jacobe



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Aripuanã**  
**Secretaria Municipal de Finanças - Assessoria de Orçamento Público**

**Memorando n° 078/2026/ASSEORP**

Aripuanã – MT, aos 28 de maio de 2.026

**Edir Spredemann**

Assessoria de Licitação e Compras

**Assunto:** Resposta ao Memorando n. 428/2026


Prezado

Em atenção ao solicitado, temos a informar que a obra do prédio da prefeitura esta prevista no PPA 2026-2029 para execução em mais que um exercício 2026 e 2027 sendo que inicialmente quando da sua elaboração o valor estimado era de R\$ 14.000.000,00, porem quando da finalização do projeto foi orçado em R\$ 21.570.961,29 mudando o cronograma para 2026 a 2028. Justificamos que quando da Elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 já será alterado o PPA incluindo a previsão do saldo restante para 2028.

Para maior clareza segue em anexo parte do Quadro de Detalhamento de Despesa constante da Lei n. 2914/2025 – PPA 2026-2029.

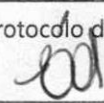
Quando da homologação do processo licitatório tendo alteração nos valores novo cronograma deverá ser encaminhado a esta assessoria para que possamos efetuar as devidas atualizações.

Atenciosamente,

  
**Lilian Jaqueline Bilieri Giacobbo**

Assessora de Orçamento Público

Portaria n° 18.654/2025

Protocolo de Recebimento		<b>Edir Spredemann</b>
		Assessor de Compras e Licitação
		Portaria 20.582/2026
Data	28 / 05 / 20	



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ**  
CNPJ 03.507.498/0001-71

Praça São Francisco de Assis, nº 128 - Centro - CEP 78.325-000 - Aripuanã/MT  
(66) 3565-3900- ouvidoria@aripuana.mt.gov.br - <https://w.w.aripuana.mt.gov.br/>

**ORÇAMENTO PARA O QUADRIÊNIO  
QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS**

**Modelo PPA - Lei atualizada**

**Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.**

R\$ 1,00

Nome do Programa:	0001 - GESTAO, MANUTENCAO E MELHORIA DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	Data Inicial:	01/01/2026	Data Final:	
Objetivo do Programa:	Gestão Administrativa Eficiente e Eficaz; Melhorar Arrecadação Própria ; Otimizar Recursos Públicos ; Promover a Capacitação de Servidores				
Órgão Responsável:	04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO; 05 - GABINETE DO SECRETARIO DE FINANÇAS				
Órgãos Participantes:	04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO; 05 - GABINETE DO SECRETARIO DE FINANÇAS				
Público Alvo:	ADMINISTRACAO PUBLICA				

Indicadores	Fonte do indicador	Referência Atual	Ref. Esperada
INDICE FISCALIZACAO EMPRESAS	SATRI 2025	24,96	30,33
EFETIVIDADE DE ARRECADACAO IPTU	SATRI 2025	67,90	71,90
CAPACITACAO DE SERVIDORES	SEMAD 2025	2.227,00	2.069,00
INDICE ESFORÇO DE ARRECADACAO	SEFAZ 2025	0,02	0,00
NUMERO DE APONTAMENTOS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	TCE 2024	2,00	0,00
INDICE ARRECADACAO DÍVIDA ATIVA	SATRI 2025	5,20	9,00
IGFM - INDICE GESTÃO FISCAL DO MUNICIPIO	TCE 2024	0,76	0,82

Ações	Detalhamento da Meta/Ano do PPA por produto da Ação						Detalhamento dos Recursos/Ano do PPA em R\$					
	2026	2027	2028	2029	2026	2027	2028	2029	2026	2027	2028	2029
1001 AQUISICAO DE VEICULO LEGISLATIVO	0,00	0,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00	210.000,00
1002 AMPLIACAO E REFORMA DAS INSTALACOES LEGISLATIVO	1,00	1,00	1,00	1,00	367.500,00	385.900,00	200.000,00	210.000,00	200.000,00	385.900,00	200.000,00	210.000,00
1003 REALIZACAO DE CONCURSO E PROCESSO SELETIVO	1,00	1,00	1,00	1,00	35.000,00	36.800,00	39.380,00	42.140,00	39.380,00	36.800,00	39.380,00	42.140,00
1008 CONSTRUÇÃO PRÉDIO PREFEITURA	0,00	0,00	0,00	0,00	7.000.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00	0,00	7.000.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00	0,00
2001 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	12,00	12,00	12,00	12,00	5.590.100,00	5.869.510,00	6.168.200,00	6.476.500,00	6.168.200,00	5.869.510,00	6.168.200,00	6.476.500,00
2002 MANUTENCAO DO GABINETE DO PODER EXECUTIVO	12,00	12,00	12,00	12,00	3.755.700,00	4.018.400,00	4.299.270,00	4.599.910,00	4.299.270,00	4.018.400,00	4.299.270,00	4.599.910,00
2003 MANUTENCAO DAS ACOES DA CONTROLADORIA INTERNA	12,00	12,00	12,00	12,00	500.500,00	535.490,00	572.890,00	612.800,00	572.890,00	535.490,00	572.890,00	612.800,00
2004 GESTAO E MANUTENCAO DA SEC. DE GOVERNO E PLANEJAMENTO	12,00	12,00	12,00	12,00	1.809.900,00	1.926.300,00	2.059.400,00	2.202.000,00	2.059.400,00	1.926.300,00	2.059.400,00	2.202.000,00
2005 DIVULGACAO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS	12,00	12,00	12,00	12,00	628.800,00	660.300,00	706.530,00	755.980,00	706.530,00	660.300,00	706.530,00	755.980,00
2006 GESTAO E MANUTENCAO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	12,00	12,00	12,00	12,00	3.240.300,00	3.435.100,00	3.674.670,00	3.930.980,00	3.674.670,00	3.435.100,00	3.674.670,00	3.930.980,00



**Título** ORÇAMENTO  
**Obra** SEDE PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ - MT  
**Cliente** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ - MT  
**Cidade** ARIPUANÃ - MT  
**Endereço** Rua 1º de Maio, Quadra 22, Bairro Centro - Aripuanã-MT  
**Descrição** CONSTRUÇÃO NOVA

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO				
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR	PESO %	1º MÊS
1.	ADMINISTRAÇÃO GERAL DE OBRA	R\$ 957.045,96	4,44%	R\$ 38.281,84
2.	SERVIÇOS TÉCNICOS E PRELIMINARES	R\$ 1.338.505,34	6,21%	R\$ 167.313,17
3.	INFRAESTRUTURA -FUNDAÇÕES RASAS	R\$ 2.290.067,66	10,62%	R\$ 327.152,52
4.	SUPERESTRUTURA -ESTRUTURAS DIVERSAS	R\$ 4.903.500,28	22,73%	
5.	ALVENARIA, VEDAÇÕES E DIVISÓRIAS -ALVENARIA ESTRUTURAL COM BLOCOS DE CONCRETO	R\$ 2.252.807,08	10,44%	
6.	COBERTURA -ESTRUTURA	R\$ 329.013,86	1,53%	
7.	URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EXTERNOS -CERCAS E PROTETORES	R\$ 1.426.289,61	6,61%	
8.	ESQUADRIAS -GRADES/ GUARDA CORPOS/ CORRIMÃOS	R\$ 2.183.511,21	10,12%	
9.	INSTALACOES ESPECIAIS	R\$ 2.367.371,44	10,97%	
10.	SISTEMAS E INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS -SERVIÇOS AUXILIARES	R\$ 1.262.439,21	5,85%	
11.	SISTEMAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS -QUADROS E DISJUNTORES	R\$ 1.757.560,61	8,15%	
12.	SPDA -SISTEMAS DE PROTEÇÃO E ATERRAMENTO	R\$ 22.633,27	0,10%	
13.	IMPERMEABILIZACOES E PROTECOES DIVERSAS	R\$ 13.531,92	0,06%	
14.	PINTURAS E TEXTURAS -PINTURAS E TEXTURAS DE FACHADAS	R\$ 465.428,84	2,16%	
15.	SERVIÇOS AUXILIARES, COMPLEMENTARES E DIVERSOS -DIVERSOS	R\$ 1.255,00	0,01%	
TOTAL GLOBAL		R\$ 21.570.951,29	100,00%	
PERIODO ACUMULADO		R\$ 532.747,53		R\$ 532.747,53
% EXECUÇÃO			2,47%	

ANO DE 2026 (JUNHO A DEZEMBRO)									
APORTE ANUAL									
2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS		
R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	
R\$ 167.313,17	R\$ 167.313,17	R\$ 167.313,17	R\$ 167.313,17	R\$ 167.313,17	R\$ 167.313,17	R\$ 167.313,17	R\$ 167.313,17		
R\$ 327.152,52	R\$ 327.152,52	R\$ 327.152,52	R\$ 327.152,52	R\$ 327.152,52	R\$ 327.152,52	R\$ 327.152,52	R\$ 327.152,52		
				R\$ 326.900,02	R\$ 326.900,02	R\$ 326.900,02	R\$ 326.900,02	R\$ 326.900,02	R\$ 326.900,02
R\$ 532.747,53	R\$ 532.747,53	R\$ 532.747,53	R\$ 532.747,53	R\$ 532.747,53	R\$ 859.647,55	R\$ 859.647,55	R\$ 859.647,55	R\$ 532.495,02	R\$ 365.181,86
R\$ 1.065.495,06	R\$ 1.598.242,59	R\$ 2.130.990,12	R\$ 2.663.737,64	R\$ 3.523.385,19	R\$ 4.383.032,74	R\$ 4.915.527,76	R\$ 5.280.709,62	R\$ 5.280.709,62	R\$ 5.280.709,62
4,94%	7,41%	9,88%	12,35%	16,33%	20,32%	22,79%	24,48%		

ANO DE 2027 (JANEIRO A DEZEMBRO)

	10º MÊS	11º MÊS	12º MÊS	13º MÊS	14º MÊS	15º MÊS	16º MÊS	17º MÊS
R\$	38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84	R\$ 38.281,84

R\$	326.900,02	R\$ 326.900,02	R\$ 326.900,02	R\$ 326.900,02	R\$ 326.900,02	R\$ 326.900,02	R\$ 326.900,02	R\$ 326.900,02
R\$	225.280,71	R\$ 225.280,71	R\$ 225.280,71	R\$ 225.280,71	R\$ 225.280,71	R\$ 225.280,71	R\$ 225.280,71	R\$ 225.280,71
								R\$ 82.253,47

R\$	105.203,27	R\$ 105.203,27	R\$ 105.203,27	R\$ 105.203,27	R\$ 105.203,27	R\$ 105.203,27	R\$ 105.203,27	R\$ 105.203,27
		R\$ 146.463,38	R\$ 146.463,38	R\$ 146.463,38	R\$ 146.463,38	R\$ 146.463,38	R\$ 146.463,38	R\$ 146.463,38
								R\$ 197.280,95

R\$	695.665,83	R\$ 695.665,83	R\$ 695.665,83	R\$ 842.129,22	R\$ 1.039.410,17	R\$ 1.039.410,17	R\$ 1.039.410,17	R\$ 1.121.663,64
R\$	5.976.375,45	R\$ 6.672.041,29	R\$ 7.367.707,12	R\$ 8.209.836,33	R\$ 9.249.246,50	R\$ 10.288.656,67	R\$ 11.328.066,84	R\$ 12.449.730,48
	27,71%	30,93%	34,16%	38,06%	42,88%	47,70%	52,52%	57,72%





## DESPACHO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 10/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 83/2026

### 1. DO CONDICIONAMENTO JURÍDICO (PARECER Nº 316/2026)

No exercício das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, este Agente de Contratação procedeu à análise minuciosa do Parecer Jurídico nº 316/2026, emitido pela Procuradoria Geral do Município. O referido órgão de assessoramento jurídico opinou pela possibilidade de prosseguimento do feito, condicionando-o ao cumprimento da ressalva constante de sua fundamentação.

Especificamente, a douta Procuradoria consignou que, tratando-se de contratação de obra pública cujo valor global supera a disponibilidade orçamentária inicialmente prevista para o exercício vigente — fixada em R\$ 7.000.000,00 para o exercício de 2026 —, faz-se necessária a comprovação de compatibilidade do empreendimento com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município, especialmente o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Determinou-se, assim, a juntada de declaração formal do setor competente atestando a previsão da despesa nos instrumentos de planejamento governamental, em conformidade com o art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO

Em estrito cumprimento à ressalva jurídica apontada, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, retornando devidamente instruídos com o Memorando nº 078/2026/ASSEORP, subscrito pela Assessora de Orçamento Público, Sra. Lilian Jaqueline Bilieri Giacobbo. Em sua manifestação técnica, a Assessoria de Orçamento esclareceu e justificou formalmente que:

“... a referida obra de engenharia civil já se encontra devidamente prevista no Plano Plurianual (PPA 2026-2029), com execução programada para mais de um exercício financeiro; embora o valor inicialmente estimado quando da elaboração do plano fosse de R\$ 14.000.000,00, a conclusão do projeto executivo consolidou o montante de R\$ 21.570.961,29, ensejando a readequação do cronograma físico-financeiro para execução entre os exercícios de 2026 e 2028; restou formalizado o compromisso de que, por ocasião da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2027, serão promovidas as devidas alterações e adequações no Plano Plurianual, inclusive com a previsão expressa do saldo remanescente correspondente ao exercício de 2028”.

### 3. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS E DO SANEAMENTO

Ato contínuo, certifico a efetiva juntada aos autos de cópia parcial do Quadro de Detalhamento da Despesa constante da Lei Municipal nº 2.914/2025 (PPA 2026-2029), documento anexo ao memorando supracitado, cronograma físico financeiro, restando integralmente atendidas as exigências de natureza orçamentária e financeira consignadas no parecer jurídico.

### 4. DA CONCLUSÃO E DA DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO

Diante do exposto, da manifestação técnica apresentada e da robusta documentação encartada aos autos, **COMPREENDO POR SANADO** o condicionamento jurídico formalizado no



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Aripuanã  
CNPJ: 03.507.498/0001-71

Parecer Jurídico nº 316/2026, uma vez que restou demonstrada a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento orçamentário e com as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis.

Certificado o saneamento da ressalva e resguardada a segurança jurídica do procedimento, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FLUXO PROCESSUAL, com o encaminhamento dos autos ao setor competente para adoção das providências necessárias à publicação e à publicidade do Edital da Concorrência Pública nº 10/2026 nos meios oficiais cabíveis.

Aripuanã/MT, 28 de maio de 2026.

  
EDIR STREDEMANN

Agente de contratações – Portaria nº20.349/2026  
Assessor de Compras e Licitação - Portaria nº20.582/2026